

PROTOCOLO Nº: 60396/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
PARECER: 65/20

Prejulgado. Revisão. Gastos com publicidade em ano eleitoral. Sobrevinda de fato jurídico que impõe nova interpretação. Lei nº 13.165/2015. Possibilidade regimental. Adequação da jurisprudência do TSE. Pela revisão da tese firmada.

Trata-se de proposta de revisão do Prejulgado nº 13 do Tribunal de Contas, que versa sobre os gastos públicos com publicidade em ano eleitoral, com vistas à adequação de seu conteúdo à redação dada pela Lei nº 13.165/2015 ao art. 73, inciso VII da Lei nº 9.504/1997.

O expediente foi deflagrado mediante solicitação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 2), da qual foi cientificada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça nº 3). Levado o apontamento pelo Presidente ao conhecimento do Tribunal Pleno, designou-se Relator o Conselheiro Ivens Linhares.

Submetida a matéria ao exame da CGM, a unidade ratificou seu entendimento quanto à possibilidade regimental de alteração da tese fixada em prejulgado, de modo a adequá-la às prescrições legais vigentes. Nesse sentido, considerou “oportuna a sua atualização, tendo em vista a modificação do texto da lei que fundou a edição desse entendimento, diante da nova redação do art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, dada pela Lei Federal nº 13.165/2015. No caso, a edição da redação do art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, que embasou a premissa do referido Prejulgado, estabelece que as despesas com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral não devem exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, modificando o seu marco temporal” (Instrução nº 413/20, peça nº 8).

É, em suma, o relato.

A possibilidade regimental de reforma de prejulgado firmado pelo Tribunal de Contas funda-se no conteúdo normativo do art. 416-A, que o autoriza quando da sobrevinda de fatos jurídicos ou de interpretação superveniente à anterior.

Nesse pressuposto, como bem observou a unidade proponente, denota-se que o Prejulgado nº 13 desta Corte assentava, em conformidade com o preceito do art. 73, inciso VII da Lei nº 9.504/1997:

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;

(Tribunal Pleno, Acórdão nº 892/2011, Prejulgado nº 136939/10, rel. Cons. Fernando Guimarães, AOTC 17/06/2011)

Ocorre, porém, que em face da edição da Lei nº 13.165/2015, o dispositivo legal que ensejava a referida interpretação sofreu alteração, de modo a contemplar a seguinte redação:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos **no primeiro semestre** dos três últimos anos que antecedem o pleito; (grifamos)

A definição legal, ao que se constata, estabelece divisor distinto para a aferição da proporcionalidade, não mais subsistindo a interpretação antes conferida por esta Corte de Contas.

Veja-se, a propósito, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral adequou sua jurisprudência ao novo marco normativo, conforme se observa do seguinte excerto:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. GASTO EXCESSIVO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO.

(...)

6. O Tribunal de origem assentou a premissa fática, indiscutível em sede extraordinária, de que a chefe do Poder Executivo era a responsável pela definição dos limites globais de despesa com publicidade institucional, de modo que não cabe considerar os secretários municipais como autores da conduta vedada.

7. Na hipótese da conduta vedada de que trata o art. 73, VII, da Lei 9.504/97, a condição de responsável do chefe do Poder Executivo é automática, inerente ao próprio exercício do cargo, porquanto a ele cabe a definição, no plano estratégico, do volume de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição.

8. A **aplicabilidade imediata**, ao primeiro semestre de 2016, **do disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, com a redação conferida pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015**, não ofende o preceito constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), porquanto os parâmetros para a aferição do limite de gastos a ser observado já eram conhecidos desde o ano anterior às eleições.

9. No caso, todos os atos que importaram para a caracterização da conduta vedada ocorreram no primeiro semestre do ano de 2016, momento muito posterior à entrada em vigor do novel quadro legislativo, de modo que não há falar em mácula ao ato jurídico perfeito ou mesmo em direito adquirido a regime jurídico pretérito.

(...)

11. O Tribunal *a quo*, soberano na análise de fatos e provas, assentou a caracterização da conduta vedada de que trata o art. 73, VII, da Lei 9.504/97, visto que a recorrente, então candidata à reeleição, efetuou gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, em montante maior do que a média dos primeiros semestres dos anos anteriores à eleição, configurando excesso da ordem de R\$ 119.573,79.

(...)

Recurso especial a que se nega provimento. (Grifamos)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 70948, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 16/10/2018)

Nessa exata medida, impõe-se a **revisão do Prejulgado nº 13**, de modo a adequar-se a orientação fixada pelo Tribunal de Contas à vigente redação do art. 73, inciso VII da Lei nº 9.504/1997 e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Curitiba, 31 de março de 2020.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas